

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 01/2011

Reg. Col. nº 9229/2014

Acusado	Advogado
Adalberto Savioli	Gustavo Sampaio Indolfo Cosenza (OAB/SP nº 312.225)

Interessado: Adalberto Savioli
Assunto: Pedido de concessão de efeito suspensivo
Diretor Relator: Henrique Balduino Machado Moreira

DESPACHO

1. Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo requerido por Adalberto Savioli (“Requerente”) em face da decisão proferida pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), em 27.02.18, que impôs ao Requerente a penalidade de inabilitação temporária por 8 (oito) anos para o exercício do cargo de administrador de companhia aberta, por realizar fraudes contábeis na provisão para devedores duvidosos com o intuito de alterar as reais condições financeiras do Banco Panamericano S.A., em violação ao disposto no art. 154, *caput*, da Lei n.º 6.404/76¹.
2. O Requerente alega grave dano na aplicação imediata da sanção de inabilitação quando se sabe que haverá recurso pendente de julgamento no Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (“CRSFN”) com o objetivo de reformar a decisão da CVM.
3. Argumenta que há grande possibilidade de reversão da penalidade diante do conjunto probatório contidos nos autos, que teria inúmeras provas tendentes a provar sua inocência. Neste sentido, aduz que não teria havido dolo na sua atuação, nem conhecimento de certos atos e tampouco nexos de causalidade entre o fato danoso e as responsabilidades atribuídas ao cargo que ocupava.
4. Acrescenta que o duplo grau de jurisdição com efeito suspensivo está vinculado à Constituição da República como princípio fundamental e possui, no presente caso, previsão em Lei e no regulamento administrativo da CVM. Assim, nas palavras do Requerente, “*o fato que uma sanção seja provisoriamente aplicada já se caracteriza nítida lesão ao princípio do*

¹ Ver nota 52.

devido processo legal, se verificado que o acusado possa sofrer dano de difícil reparação, caso seu recurso seja provido”.

5. Deste modo, entende que não seria razoável qualquer aplicação de pena ao Requerente antes de ser julgado seu recurso pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

6. Aduz ainda que o interesse público em ser aplicada tal sanção no presente processo não seria afetado porque o Requerente e os demais acusados já estariam afastados de qualquer atividade ligada à administração de companhias abertas dada a notória repercussão do caso. Ressalta, porém, que, no lapso de tempo da aplicação da presente pena até o julgamento do recurso, poderão surgir oportunidades que não poderão ser aproveitadas, o que poderia gerar insegurança jurídica, judicialização do problema e grave dano irreparável.

7. Sobre o pedido, destaca-se inicialmente que uma das alterações promovidas pela Lei nº 13.506/17, que dispôs sobre o processo administrativo sancionador do Banco Central do Brasil (“BCB”) e desta CVM, foi excepcionar o efeito suspensivo do recurso interposto contra a decisão que aplicar a penalidade de inabilitação temporária, suspensão ou proibição temporária previstas na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, cabendo ao recorrente requerer a suspensão dos efeitos de tais medidas restritivas de direitos, nos exatos termos do art. 34, §2º, a seguir transcrito:

Art. 34. Aos processos administrativos sancionadores conduzidos no âmbito da Comissão de Valores Mobiliários aplica-se, no que couber, o disposto no § 3º do art. 19 e nos arts. 21, 22, 24, 25, 29, 30, 31 e 32 desta Lei, observada regulamentação editada pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º O recurso de que trata o § 4º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, será recebido com efeitos devolutivo e suspensivo.

§ 2º O recurso interposto contra decisão que impuser as penalidades previstas nos incisos IV, V, VI, VII e VIII do art. 11 da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, será recebido com efeito devolutivo, e o recorrente poderá requerer o efeito suspensivo à autoridade prolatora da decisão, nos termos de regulamentação editada pela Comissão de Valores Mobiliários. [grifou-se]

8. A regra, portanto, é de recebimento de recursos no duplo efeito, suspensivo e devolutivo, exceto nas supracitadas modalidades de pena.

9. Quanto ao mérito do pedido de suspensão do cumprimento imediato da pena de inabilitação, cabe analisar inicialmente o argumento de que haveria probabilidade de êxito do

peticionário no recurso administrativo em razão da apreciação equivocada pelo Colegiado das provas contidas nos autos.

10. Ora, parece-me incongruente que o Colegiado desta Autarquia, logo após a decisão de condenação, possa conceder efeito suspensivo sob o argumento de que um eventual recurso teria alta probabilidade de êxito. Isto porque a decisão de condenação requer necessariamente a convicção da autoridade julgadora quanto à autoria e à materialidade da infração, fundada em adequado conjunto fático-probatório, em necessária observância ao princípio da presunção da inocência e do devido processo legal. Nesse contexto, salvo na alteração superveniente das circunstâncias de fato e de direito, o que não é o caso, tenho como inadmissível, mesmo em tese, a alegação de verossimilhança e provável procedência dos argumentos recursais.

11. Ademais, conforme sobejamente comprovado nestes autos, Adalberto Savioli participou ativamente da idealização dos procedimentos contábeis adotados pela administração do Banco Panamericano S/A que tinham por finalidade exclusiva reduzir artificialmente as despesas com a provisão de devedores duvidosos.

12. Como refletida na decisão proferida pelo Colegiado desta CVM, a participação de Adalberto Savioli nas irregularidades se deu mediante uma combinação de omissões e atos perpetrados com os demais diretores para distorcer a real situação patrimonial do Banco Panamericano S/A, a revelar conduta grave praticada de forma reiterada e mediante fraude que causou a insolvência da instituição financeira.

13. Destaco ainda, neste sentido, que o Juízo da 6ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional também examinou as condutas praticadas pelo Requerente no processo judicial nº 0000310-82.2011.403.6181, tendo decidido pela condenação de Adalberto Savioli a 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 146 dias-multa, em razão da atuação ativa do Requerente na redução artificial das provisões para devedores duvidosos.

14. No que se refere ao argumento de que o cumprimento imediato da pena de inabilitação geraria danos irreparáveis, pois limitaria a atividade laboral do Requerente, importa registrar que a restrição ao exercício de atividade profissional é consequência lógica da imposição da pena de inabilitação. Acolher o argumento do Requerente implicaria em reconhecer a procedência de todo e qualquer pedido de efeito suspensivo a recursos interpostos contra penas restritivas de direito no âmbito da CVM, contrariando a regra contida no art. 34, § 2º, da Lei nº 13.506/17.

15. Diante disso, não pode prosperar o argumento de violação ao princípio do devido processo legal quando a decisão administrativa se dá mediante estrito cumprimento do procedimento previsto em Lei, que, repita-se, estabeleceu o recebimento de recursos no duplo efeito, suspensivo e devolutivo, exceto nas modalidades de pena de inabilitação temporária, suspensão ou proibição temporária, quando eventual recurso será recebido apenas em seu efeito devolutivo.

16. Na ausência de regulamentação específica desta comissão, entendo que o Requerente, a fim de instruir adequadamente o seu pleito, deveria ter procurado demonstrar de que modo o cumprimento imediato da pena mostrar-se-ia desmotivado ou desproporcional face às circunstâncias do caso concreto.

17. De outro modo, diante (i) da gravidade em abstrato da conduta, (ii) da prática reiterada da conduta delituosa, (iii) da ocorrência de prejuízos causados a investidores, (iv) da expressividade do dano causado à companhia (v) da perpetração do ilícito mediante fraude, impõe-se como medida adequada o afastamento imediato do Requerente do exercício de cargos de administrador em companhias abertas, devendo os efeitos da decisão que o inabilitou incidir antes do trânsito em julgado do processo.

18. Por todo o exposto, voto pelo não provimento do pedido, de forma que eventual recurso da decisão proferida pelo Colegiado da CVM que impôs a Adalberto Savioli a penalidade de inabilitação temporária por 8 (oito) anos para o exercício do cargo de administrador de companhia aberta seja recebido apenas no efeito devolutivo.

É como voto.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2018.

original assinado por

HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA

Diretor